



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

" EDITAL Nº 11/85 "

De ordem do Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal de Guararema, faço público que nesta data foi
sancionada e promulgada a seguinte Lei:

LEI Nº 1150
de 27 de junho de 1985

"Concede isenção do Imposto Sobre Serviços
de qualquer natureza - ISS - às microem-
presas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E

EU PROMULGO A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma
de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de qual-
quer natureza - ISS.

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as
firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou infe-
rior ao valor nominal de 1.000 (um mil) CRÉDITOS, tomando-se por
referência o seu valor no mês de janeiro do ano - base.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das recei-
tas, inclusive as não operacionadas, sem qualquer deduções, mesmo
permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano
base;

b) ano-base, como sendo o ano que atende ao do benefi-
cício isenacional.

ARTIGO 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de ativida-
de, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como
receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de me-
ses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro
do mesmo ano.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo se-
rá feita com base em declaração do interessado à autoridade comp-
tente, conforme estabelecido no regulamento.

ARTIGO 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou
ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que executem serviços relativos a:
 - a) administração de imóveis;
 - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de
comunicação;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, enge-
nheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e
outros serviços se lhes possam assemelhar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 6º - Deixando de atender as exigências necessárias ao enquadramento desta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo Único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

ARTIGO 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISE devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 10º - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurar a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor corrigido.

PARAGRAFO ÚNICO - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11 - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência ao que deixar de prestar no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º "caput" acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor corrigido.

ARTIGO 12 - Ficam cancelados os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa, até o exercício de 1984 em valores iguais ou inferiores a Cr\$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros) por exercício, proveniente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS; Taxa de Licença para Localização e Taxa de Publicidade.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o cancelamento "ex-officio" dos cadastros fiscais das empresas (coletivas e individuais) e profissionais autônomos que sejam devedores



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos tributos municipais nos 02 (dois) últimos exercícios financeiros de 1983 e 1984.

ARTIGO 13 - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 27 DE JUNHO DE 1985


VICENTE ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal da mesma data.


OSWALDO JUCKER
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO